

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11070/000.939/93-11

Sessão de 17 de outubro de 1995 ACORDAO Nº 102-30.264

RECURSO N.º: 108.591 - IRPJ - EX.: 1993

RECORRENTE: GODOY & ROLIM LTDA - ME

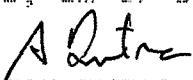
RECORRIDA : DRF - SANTO ANGELO - RS

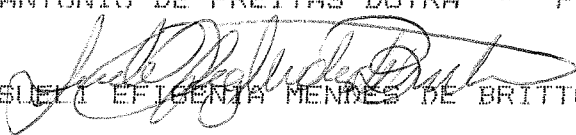
IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS -
Penalidade - A multa prevista no
artigo 9º do Decreto-lei Nº
2.303/86 não se aplica na hipótese
de o contribuinte omitir esclareci-
mentos, se a repartição fiscal o
intima formalmente, apenas, para
entregar declaração de rendimentos
relativa a exercício considerado
omisso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
e recurso interposto por GODOY & ROLIM LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA


STO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
SSAO DE: FAZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
heiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia
Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis
ves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº: 108.591
ACORDAO Nº: 102-30.264
RECORRENTE: GODOY & ROLIM LTDA - ME

R E L A T O R I O

GODOY & ROLIM LTDA-ME, inscrita no C.G.C - MF sob Nº 92.642.644/0001-00, estabelecida em Ijuí - RS, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve a aplicação da multa no valor de 3.251,84 UFIR embasado no art. 652, parágrafo 1º do Regulamento do Impot de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

Iniciou-se o procedimento com a intimação (fls.01), para que o contribuinte apresentasse a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993, ano-calendário 1992 e cópias dos Darfs do IRPJ, da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido referentes ao citado ano-calendário.

Devidamente intimado em 03/08/93, AR de fls. 02, posteriormente, pelo não atendimento da intimação, foi notificado para pagar a multa de 3.251,84 UFIR, tendo como dispositivos aplicáveis o art. 652, paragrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 combinado com o art. 5º do Decreto-lei Nº 2.323/87, Art. 27 da lei Nº 7.730/89, art. 66 da lei Nº 7.799/89, art. 3º da Lei 8.177/91, art. 10 da Lei Nº 8.218/91, art. 3º, inciso I da lei Nº 8.383/91 e IN 14/92.Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03, notificação de fls. 04. Concomitantemente foi reintimado a apresentar os documentos anteriormente exigidos, tendo tomado ciência em 07/10/93, AR de fls. 07.

Em de 01/11/93 apresenta sua impugnação (fls. 08/11), e sobre a penalidade imposta alega, em resumo:

a) Que a intimação foi entregue a pessoa não autorizada;

b) Que a empresa não exerceu suas atividades no período de 1992 e não teve imposto a pagar;

c) Que a multa imposta é descabida, citando o art. 728;

Finaliza requerendo:

a) Desclassificação da penalidade imposta para multa formal de 97,5 UFIRs, e aproveitamento integral do valor pago para a entrega da declaração de renda ano calendário 1992, como quitação da imposição de ofício.

gab

ACORDÃO Nº: 102-30.264

b) A impugnação total da notificação por carcer de base legal exagero na aplicação de penalidade e impossibilidade de pagamento, por falta de capacidade contributiva de acordo com o art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Juntou documentos anexados às
fls.12/34.

Autoridade "a quo" manteve a exigência em decisão, de fls. 38/40, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA -1993

PENALIDADE

- Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Se a(s) exigência(s) for(em) desatendida(s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, parágrafo 1º do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Cientificada da decisão em 29/04/94, conforme verso do AR de fls. 40, tempestivamente apresenta o recurso, doc. de fls. 42/46, onde após narrar os fatos solicita o cancelamento da exigência alegando, em síntese:

- Equívoco, quando da lavratura do lançamento de ofício, e também do Julgador de Primeira Instância, quanto da aplicação da multa de ofício de 3.251,84 UFIR, pela falta de entrega da Declaração de rendimentos Pessoa Jurídica de Micro-Empresa sem atividades.

- Nos termos do art. 999 II, "a" do RIR/94 a multa correta a ser aplicada seria de 97,50 a 292,64 ufirs, e não a multa aplicadas a 3.254,84 ufirs;

- Que a multa pela entrega da declaração de rendimentos fora do prazo, é baseada no Imposto Devido, entendendo-se que o valor do imposto que o sujeito passivo ainda estiver obrigado a recolher, na data fixada para a entrega da declaração.

ACORDÃO Nº: 102-30.264

- Cita os Acórdãos de Ns 101-76.556/86 (DOU 08/04/88, 101-76.637/86 (DOU 02/05/88, 101.76.903/86 e 103.07642/86 ambos publicados no DOU 26/05/88, que desconstituem o lançamento tributário a título de multa sobre entrega de declaração de rendimentos fora do prazo, fora das especificações de base de cálculo sobre o imposto devido.;

- Que para regularizar sua situação legal, perante o Fisco Federal, deve a empresa pagar a multa formal pela entrega de declaração, já devidamente paga, conforme prova nos autos, se nada tendo a empresa a pagar de imposto, não pode ser penalizada novamente, ou seja pagar para entregar a declaração fora do prazo e, novamente pagar pelo lançamento de ofício, é lançamento sobre a mesma base em duplicidade, e aberta afronta ao princípio constitucional da equidade, e justiça social, descumbre, também, os preceitos do Estatuto da microempresa, que menciona tratamento diferenciado aquelas empresas consoante Lei federal Nº 7.256/84.

Solicita o tratamento dispensado quando do julgamento de casos semelhantes, consoante os acórdãos citados, por ser um contribuinte de pequeno porte-microempresário, com empresa sem atividades;

Argui que pelo princípio de Equidade, urge propiciar ao contribuinte microempresário, que não estando em atividades e nem ainda está até o presente momento, possa fazer esforço para quitar os valores corretos, justos e legais de sua infração a ser fixado de 97,50 a 292,64 UFIRS conforme art. 984 do RIR/94.

Requer a reforma da decisão de primeira instância no sentido de que o contribuinte pague somente a penalidade prevista, no art.984 do RIR/94, afirma ainda que se não o for, o contribuinte não terá condições de saldar a dívida, sendo que fatalmente será inscrito em dívida ativa, engrossando as fileiras da inadimplência e, acarretando custos aos cofres públicos, seja via administrativa ou via judicial.

SP

E o relatório.

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do decreto Nº 70.235/72, razão porque deve ser conhecido.

Ao contraditar a multa aplicada o recorrente se equivoca, pois entende e demonstra que a multa de 3.251,84 UFIR foi aplicada pela mesma razão que a de 145 UFIR, ou seja pela entrega fora do prazo da declaração de IRPJ Exercício 1993 ano calendário 1992.

Erro esse que não tem razão de ser pois está suficientemente esclarecido pela notificação de fls.03 DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL que o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente as 3.251,84 UFIRs, por não atendido a reiteradas intimações que lhe foram feitas para apresentar a Declaração de Ajuste Anual IRPJ 1993, ano-calendário 1992.

A exigência esta embasada no artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303, de 21/11/86 c/c o art. 652, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto Nº 85.450/80, que assim determinam:

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas Repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 123, Lei Nº 5.172/66, art. 197, e Decreto-lei Nº 1.718/79, art. 2º)."

Parágrafo 1º - Se as exigências não foram atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 123, parágrafo 1º)."

ART. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixaram de fornecer nos prazos marcados, as informações ou

S&P

esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718/79, por seu turno estabelece:

"Art.2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer formam, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a entregar sua declaração de rendimentos relativa a exercício em que figurava como omissor.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nitida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Em sua intimação, a autoridade invocou o art. 644 do RIR/80, este artigo trata do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestar informações. Nota-se, entretanto, pelos seus termos, e por sua localização no mencionado RIR/80, Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações nele cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções, ou seja, no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

SAB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070/000.939/93-11

ACORDAO Nº: 102-30.264

E indiscutível que o intimado não se encontrava nessa situação, fora apenas intimado a apresentar sua declaração de ajuste anual exercício 1993.

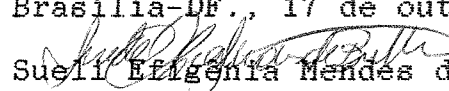
A penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 c/c art. 652, Parágrafo 1º do RIR/80, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos, o que aqui se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto na hipótese de não prestarem informações de interesse da fiscalização, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei Nº 1.718/79, matriz legal do citado artigo 652 do RIR/80.

Este entendimento já se encontra confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 01.0.903/89, cuja ementa transcrevo:

"IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei Nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissa, deixando a seu critério fornecer ou não outros esclarecimentos."

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apelação do dispositivo fundador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estrita observância com a legislação de regência.

Brasília-DF., 17 de outubro de 1995


Sueli Elgênia Mendes de Britto - Relatora